

# ELETRÔNICOS

Direito Internacional sem Fronteiras

## O PÓS-ACORDO DE PARIS E A CRISE DO DESENVOLVIMENTO: PORQUE OS PAÍSES EMERGENTES DEVEM ASSUMIR MAIOR RESPONSABILIDADE NAS AÇÕES CLIMÁTICAS

*The after-paris agreement and the development crisis: why the emerging countries must assume larger responsibility in the climate action*

Ana Luisa Alves VERAS <sup>1</sup> 

### DADOS DO PROCESSO EDITORIAL

Recebido em: 22 set. 2020

Verificação de Plágio: 22 set. 2020

Decisão final: 14 out. 2020

Editor: ABRANTES, V. V.

Correspondente: VERAS, A. L. A.

**RESUMO:** O artigo aborda o desafio de induzir o cumprimento das determinações internacionais contra a mudança climática perante as desigualdades entre as nações. Observando o histórico dos tratados sobre o tema, os países recentemente industrializados, dependentes da indústria de carbono, clamaram seu direito ao desenvolvimento econômico e se excluíram das obrigações de reduzir emissões poluentes, enquanto os países desenvolvidos alegaram não serem capazes de atingir os níveis de reduções demandados por conta própria. A presente pesquisa justifica-se pela urgência no deslinde desse impasse, uma vez que as atuais análises apontam que serão necessárias metas mais ambiciosas por parte de todas as nações para manter níveis climáticos suportáveis nas décadas seguintes. Por meio do método dedutivo e de levantamento bibliográfico, analisa-se a estrutura legal do Acordo de Paris para compreender de que forma atribui as responsabilidades de forma diferenciada às nações partes, e, ainda assim, submete-as a uma contribuição progressiva. Conclui-se que há responsabilidade dos países em desenvolvimento de expandirem as obrigações climáticas conforme cresce sua capacidade econômica, como forma de resguardar seu desenvolvimento humano futuro, ameaçado conforme a indústria do carbono torna-se cada vez mais arriscada e esgotável.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento. Mudança climática. Acordo de Paris. Responsabilidades diferenciadas.

<sup>1</sup> Bacharelanda em Direito, pela Faculdade de Direito, da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. Pesquisadora Associada da Linha “Direito Internacional Ambiental como Direito Humano e elemento da ordem pública internacional” do Direito Internacional sem Fronteiras. ORCID: < <http://orcid.org/0000-0002-4260-852X> >. E-mail: < [analuisaufcg@gmail.com](mailto:analuisaufcg@gmail.com) >.

**ABSTRACT:** The article approaches the challenge of induce the compliance of the international determinations against climate change before the inequalities between the nations. Observing the history of the international treaties on the subject, the recently industrialized countries, dependents of the carbon industry, shouted their right to economic development and excluded themselves from the obligations of reduce pollutant emissions, while the developed countries claimed not being able to reach the reductions level demanded on their own. The present research is justified by the urgency in overcome this impasse, since the current analyses indicate that will be necessary more ambitious goals on the part of each nation to maintain bearable climate levels in the next decades. Through the deductive method and bibliographic search, it is analyzed the legal structure of the Paris Agreement to comprehend in which way it assigns the responsibility in a differentiated manner to parties, and, yet, submits them to progressive contribution. It is concluded the responsibility of the developing countries in comply to the climate obligations as their economic capacity grows as a way to shield their future human development, threatened as the carbon industry becomes riskier and exhaustible.

**Keywords:** Development. Climate change. Paris Agreement. Differentiated Responsibilities.

## 1 INTRODUÇÃO

As obrigações climáticas demandam profundamente a adoção de ações afirmativas, e, portanto, custos para amenizar os impactos antropogênicos no patrimônio biológico do planeta e guiar a atividade humana por modelos de produção e energia renováveis. Os tratados pioneiros nessa temática orientaram-se pelo princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, que distribui os custos entre as nações pelo critério da responsabilidade histórica e capacidade atual que possuem.

Assim, às nações desenvolvidas, como poluidores e principais contribuintes para o estado de desequilíbrio ambiental, essa diferenciação atribui maiores metas para redução dos GEE (gases de efeito estufa). Todavia, conforme a modernização e industrialização avançaram pelo globo, demonstrou-se ser ineficaz por não atribuir progressivas obrigações aos países recém-industrializados, atualmente com grande

capacidade de poluição. Conseqüentemente, quedaram-se os compromissos internacionais em um impasse no qual os poluidores históricos como os Estados Unidos tampouco assumiram o cumprimento das obrigações sem a responsabilidade de potências emergentes como a China.

O Acordo de Paris representa um esperançoso esforço, distinguindo-se de seus antecessores por considerar as diferenças entre as nações-partes através do sistema de Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC, na sigla em inglês), no qual cada Parte colabora na medida em que sua capacidade nacional permite, assim buscando impor responsabilidade aos países emergentes conforme avança seu progresso econômico. Por outro, é compreendido como muito flexível por deixar a qualidade das metas em torno dos interesses e conceitos nacionais, improváveis de serem suficientes para atingir o objetivo de manter a temperatura global de 2º C.

Nesse contexto, a presente pesquisa objetiva demonstrar os fundamentos para uma abordagem mais criteriosa e eficaz na diferenciação de responsabilidades, em que ainda se considere os países desenvolvidos como responsáveis principais, mas que coaja as nações emergentes a progredirem suas metas conforme seu avanço econômico. Primeiramente, se evidencia a dicotomia entre os dois polos e como essa divisão interferiu na construção de um direito ambiental comum, em seguida expondo a evolução das convenções internacionais, da Rio 92 a Paris, que tentaram dispor sobre as responsabilidades diferenciadas e suas respectivas falhas. Por fim, expõem-se dois critérios que operacionalizam a diferenciação atual: O critério multipolar e econômico considera algumas superpotências como capazes de expandirem suas contribuições nacionais se comparadas a outras nações mais pobres e mais vulneráveis, enquanto outro critério realça o risco ao direito a desenvolvimento humano e sustentável às populações dessas nações, caso não busquem ações domésticas desintegradas do mercado sustentado pelo carbono.

## 2 OS PRIMÓRDIOS DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL E A DICOTOMIA NORTE X SUL

Oliveira (2017) aborda a mudança climática como uma questão de desigualdade, considerando que os danos decorrentes de sua intensificação não afetam mais diretamente seus maiores causadores, correspondentes a uma pequena parcela da população mundial. Sob tal perspectiva, compreende-se que a própria origem da mudança climática como um problema antropogênico e em torno do processo industrial demonstra sua desigualdade, já que a industrialização foi um processo percorrido em diferentes fases pelas nações. Considera-se, pois, como a intensificação de combustíveis fósseis para prover energia ao modelo de produção em massa foi um processo precursor no hemisfério Norte, enquanto as nações do Sul capacitaram-se mais lentamente.

Ainda que não tenha surgido como um processo simultâneo e inserido em diferenças, a industrialização intensificou-se suficiente para provocar alterações na ordem social mundial, fazendo insurgir o estado de globalização e a internacionalização das relações entre os países, que se aproximaram tanto em prol de avanços industriais, como também para lidar com as consequências negativas desse novo modelo, como explicita Varella:

Ao mesmo tempo em que contém diversos elementos positivos, o novo contexto tecnológico impõe outra realidade, a realidade de crises, e origina uma comunidade involuntária de Estados para o tratamento de riscos comuns (2013, p. 27).

Nesse contexto em que as crises passaram a ser observadas pelo âmbito internacional se inserem as problemáticas ambientais. Reconheceu-se que mesmo países ainda não firmados na industrialização sofreram transformações, uma vez que o desequilíbrio de um determinado acervo ambiental interferia aos demais.

Assim, o bem ambiental passou a ser compreendido como necessário de resguardo coletivo, oficialmente sob a égide da conferência de Estocolmo em 1972, quando a primeira expressão jurídica internacional afirmou que a criação humana impactava no meio ambiente de forma a pôr em risco os recursos naturais, sendo necessário, portanto, se repensar o seu limite por meio de uma ordem legal.

No entanto, retorna-se à questão da desigualdade para exprimir como a internacionalização da matéria ambiental não significa assentir que não mais existam particularidades e interesses adversos entre as nações<sup>2</sup>. Em Estocolmo, restou claro que enquanto os países do Norte enfatizavam a crise derivada do excesso da industrialização, as nações do Sul ainda se atentavam aos problemas ambientais associados a seu baixo nível de desenvolvimento, conforme fundamenta Ntambirweki (1991, p. 924):

A proteção da camada de ozônio, a mudança climática global, a poluição marítima e o comércio e movimentação de resíduos tóxicos são problemas que geralmente interessam aos ambientalistas do Norte. Os interesses ambientais do Sul são de natureza mais realista e lidam com interesses cotidianos da humanidade.

Tornou-se evidente, assim, o obstáculo de criar uma ordem normativa sobre um problema ambiental diante de prioridades paradoxais. A mudança do clima, causada pela retenção exagerada de gases fósseis na atmosfera, trata-se de uma crise que depende do âmbito internacional, não se solucionando por rápidas respostas e consertos isolados, mas de um compromisso coletivo em transformações ao longo prazo (FALKNER, 2016), reinventando a indústria para ser descarbonizada.

---

<sup>2</sup> Varella expõe que a internacionalização também ressaltou a diversidade de interesses e embora tenha inserido mais nações no fluxo de poderio e relações econômicas, ainda impõe à ordem global um domínio das grandes potências: “No entanto, ainda que multipolar, a distribuição de poder, recursos, competências, funções, condições de trabalho e emprego, lucratividade, fluxos de pagamentos, tecnologias e informações entre os diferentes Estados centrais e periféricos é fortemente assimétrica (2013, p. 36)”.

Portanto, o cerne do direito climático envolve as medidas de mitigação e adaptação, que buscam reduzir os impactos da exploração humana no ambiente e capacitá-la para ser renovável e biodegradável.

A disparidade no desenvolvimento entre os dois polos impede que as medidas sejam compreendidas da mesma forma. Enquanto os países socialmente e economicamente desenvolvidos do Norte assumiram interesse sobre essa ação coletiva<sup>3</sup>, os países do Sul, priorizando questões sociais de embate à pobreza, subemprego e subsistência, demonstraram-se hesitantes em assumir os custos financeiros e logísticos das medidas de redução poluente<sup>4</sup> em pleno ápice de avanço industrial.

Desde seus primórdios, o direito ambiental não compreende que a preservação natural implique no abandono do desenvolvimento humano e econômico, surgindo o conceito de desenvolvimento sustentável da união dos três pilares: social, ambiental e econômico<sup>5</sup>. Todavia, deve-se ressaltar que as medidas de mitigação e adaptação demandam investimento tecnológico e, assim, importam numa economia de resultados mais custosos e resultados não tão imediatos como as fontes de combustíveis fósseis, que por essas características são mais atraentes e acessíveis aos países em combate à pobreza.

A Declaração de Estocolmo não estabeleceu compromissos reais e específicos, mas proveu passos iniciais para abordar a desigualdade entre Norte e Sul, através do princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas. A sua

---

<sup>3</sup> Afirma Varella (2009) que a conscientização ambiental partiu de países nórdicos e anglo-saxônicos, como Suécia, Noruega, Dinamarca, Inglaterra e Alemanha.

<sup>4</sup> NTAMBIRWEKI (1991) cita as posições das delegações brasileira e indiana, ambos países em desenvolvimento na década de setenta.

<sup>5</sup> O conceito do desenvolvimento econômico surgiu pelo Relatório Brundtland, em 1987, como um consenso de desenvolvimento que não deixa de atender as necessidades atuais, sem comprometer as futuras gerações.

evolução e concretização foram estabelecidos vinte anos depois, na Convenção Rio 92<sup>6</sup> que explicitou as responsabilidades diferenciadas no art. 7.

Em suma, este preza que há uma obrigação moral dos países desenvolvidos em assumir maiores custos com os compromissos sustentáveis, sobre dois fundamentos: Primeiramente, porque ao longo da história contribuíram mais intensamente no estado de desequilíbrio por sua pioneira industrialização, bem como, também em razão de seu desenvolvimento, possuem maior capacidade econômica para atualmente dispor de políticas ambientais (PENTINAT, 2004).

As consequências práticas desse princípio são variadas, mas em geral mencionam-se “(...) a possibilidade de estabelecer prazos temporais mais amplos para o cumprimento dos objetivos ou o cumprimento mais tardio e menos exigentes em relação a outros Estados (PENTINAT, 2004, p. 181)”. Ainda, a diferenciação pode impor que algumas obrigações jurídicas recaiam somente às nações desenvolvidas ou ainda ordenando-lhes que forneçam assistência tecnológica e financeira aos países de menor desenvolvimento para que possam atendê-las. De toda forma, a diferenciação permite-se aos países em desenvolvimento uma responsabilidade mais branda.

Todavia, a aplicação do tratamento diferenciado demonstrou-se pouco eficaz para incentivar os objetivos de sustentabilidade nas sucessivas conferências mundiais<sup>7</sup> sucessoras à Rio 92. Embora tenha explicitado a conceituação de maneira mais firme, esta é considerada uma convenção que falhou em trazer efeitos substanciais e na qual os países desenvolvidos estabeleceram um formato de seus interesses sem realmente cumprir com compromissos para auxiliar ao desenvolvimento do Sul (MALANCZUK, 1997).

---

<sup>6</sup> Neste trecho, conclui-se com o posicionamento de Malanczuk sobre a natureza jurídica mais concreta da Convenção Rio 92 (1997, p. 248): “The Convention establishes a process by which parties, on the basis of national greenhouse inventories and regular national reports on policies and measures to limit emissions, can monitor and control effects on climate change”.

<sup>7</sup> Após a Rio 92, seguiram-se a Convenção de Johannesburgo e a Rio +20 ou Rio 2012, por exemplo.

### 3 AS RESPONSABILIDADES DIFERENCIADAS NOS TRATADOS AMBIENTAIS SOBRE A QUESTÃO CLIMÁTICA: CRISES E FRACASSOS

A Rio 92 elaborou a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima, que delimita os pontos fundamentais para atingir níveis mais baixos de GEE. Como seu sucessor, o Protocolo de Kyoto almejou concretizar as responsabilidades comuns, mas diferenciadas através de uma estrutura dualista, atribuindo determinadas obrigações aos países desenvolvidos no anexo I e reunindo aqueles em desenvolvimento no anexo II, sob outras medidas (JOSEPHSON, 2017). Ainda, instituiu o mercado de carbono, pelo qual se define uma quantidade dos GEE que cada país pode emitir. Aquele que atinja ou exceda a meta de redução adquire o chamado crédito de carbono e poderá vendê-lo a outro país, o qual, incapaz de diminuir seus gases poluentes, pode compensar suas emissões excedidas ao comprar a quantidade reduzida por outrem.

A estrutura do Protocolo trouxe a ilusória esperança de ações solidárias entre as nações em prol da diminuição de carbono, mas os resultados apontaram para uma estrutura em que se permitiu cumprir com as obrigações normativas sem impactar nos níveis de carbono em seus âmbitos nacionais:

Ademais, há crítica ao MDL por permitir injustamente um direito de poluir. Países do anexo I podiam investir em projetos de redução das emissões em países em desenvolvimento e assim manter seu estilo de vida poluente enquanto ainda cumprindo suas obrigações sob o Protocolo de Kyoto (JOSEPHSON, 2017, p. 33).

Além da lacuna exposta aos países desenvolvidos, a estrutura dicotômica baseada nas antigas diferenças entre países do Norte e do Sul demonstrou-se desatualizada e ineficiente para atribuir obrigações ao mundo multipolar de países como China, Brasil e África do Sul (MALJEAN-DUBOIS, 2016). Sob o prisma do protocolo de Kyoto, nações classificadas como “em desenvolvimento” no anexo II,

mas com grande impacto em poluição, como a Índia e a China, excluíram-se das obrigações de redução dos GEE, e, na realidade, aumentaram seus níveis de emissão, ao mesmo passo em que nações desenvolvidas retiraram-se dos compromissos, incapazes de resistir sozinhos para atingir as metas deliberadas<sup>8</sup>.

Quando o tratamento diferenciado acabou por resultar no descumprimento e ineficácia das obrigações, o Protocolo de Kyoto deixou evidente a inadequação do modelo de “cima a baixo” (*top-down*), que faz a diferenciação pelo ponto de vista global, quando a multipolaridade do mundo atual pode considerar como não desenvolvidas tanto as nações em estado de extrema pobreza como também as classificadas como emergentes<sup>9</sup>, que recentemente se industrializaram. Assim, “a diferenciação também demanda flexibilidade e dinamismo (MALJEAN-DUBOIS, 2016, p. 152)”, o que passou a ser discutido nas conferências seguintes.

O Acordo de Paris, proveniente de diversos argumentos após as frustrações de Kyoto, ao invés de diferenciar as obrigações em dois anexos, estabeleceu o mecanismo das Contribuições Nacionais Determinadas, pelo qual cada parte manifesta a meta de redução dos GEE conforme sua capacidade, reavaliando-a em um ciclo de cinco anos. Assim, sua abordagem institui o sistema que Maljean-Dubois (2016) denomina de auto diferenciação.

O sistema normativo atendeu a uma demanda clamada pelos países industrializados de que as nações atualmente em crescimento industrial não mais podiam esvair-se dos compromissos e que um tratado ambiental seria mais eficaz se influenciasse um número maior de nações a contribuírem:

---

<sup>8</sup>Observa-se o exemplo de Josephson sobre a Índia, como país em desenvolvimento que não aderiu a nenhum compromisso no protocolo de Kyoto e o Canadá, como país desenvolvido, que se retirou das determinações: “India is another example of a major GHG emitter that never undertook any commitments. Also, Canada eventually withdrew from the Protocol, leaving only 36 countries with actual obligations under the treaty (2017, p. 32)”.

<sup>9</sup> Gupta e Chu (2018) abordam as diferenças entre países não desenvolvidos exemplificado a China como um país emergente, a Nigéria como um país de renda média e o Quênia como um país subdesenvolvido.

Se algo ficou manifesto em Copenhague foi que os Estados Unidos não se comprometeria com um documento que não vinculasse a China e, em menor medida, a Índia. Assim, a abordagem “bottom-up” permitiu tanto aos países do BASIC como do Umbrella distribuir os custos da mitigação entre uma maior quantidade de atores (BUENO RUBIAL, 2017, p. 88).

O sistema da auto diferenciação não contraria o ideal de que os países desenvolvidos assumam maior responsabilidade no direito climático, pois está determinado nos artigos 4.4 e 4.5 que estes devem continuar a liderar as metas de redução, assim como auxiliar os países em desenvolvimento. Todavia, espera-se dos países em desenvolvimento metas consideráveis, pois a contribuição nacional deve buscar progredir e refletir sua mais alta ambição<sup>10</sup>.

Esta disposição de maior ambição é esperada de países emergentes, como o bloco composto por Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul (BRICS), que alcançaram liderança industrial tardiamente, mas são essenciais para a efetividade das metas de mitigação, já que possuem acervo ambiental continental e economia suportada pelos combustíveis fósseis, de acordo com Falkner:

Isso significa, em princípio, que economias emergentes, cujas emissões aumentam conforme seu crescimento econômico não podem mais esconder-se através de seu status de países em desenvolvimento e são esperados a fazer uma contribuição maior a mitigação da mudança climática global (2016, p. 1116).

Por outro lado, embora o acordo exponha a obrigação de manter o progresso, o nível dessa progressão também depende da própria determinação das nações (RAJAMANI, 2016), emergindo-se um receio de que as NDC's resultassem em

---

<sup>10</sup> Deve-se observar o art. 4.3 do Acordo de Paris, 2015.

compromissos de pouca ambição se as nações considerassem sua capacidade de aderir às medidas de mitigação muito baixa.

Para Oliveira (2017) não foram especificados os níveis das contribuições e seu progresso para que as obrigações centrais do Acordo de Paris se instituem por natureza *soft law* e sejam formadas por normas contextuais, preferíveis pelos estados por serem adaptáveis à realidade. Todavia, resta-se analisar se tal flexibilidade será aproveitada pelas Partes para fortalecer a implementação dos países desenvolvidos e não desenvolvidos.

#### **4 A CRISE DO CARBONO COMO IMPULSO À RESPONSABILIDADE DOS PAÍSES EMERGENTES NA AÇÃO CONTRA A MUDANÇA CLIMÁTICA.**

Oliveira expressa que, apesar das nações em desenvolvimento tenham aderido à implementação do acordo, “(...) o consenso sobre como operacionalizá-los termina mais uma vez bloqueando qualquer avanço significativo (2017, p. 193)”. Os países mais recentemente industrializados, como o bloco do BRICS, ainda questionam assumir medidas de mitigação mais ambiciosas nas Contribuições Nacionais Determinadas e seus respectivos custos, quando possuem problemas ambientais e sociais mais urgentes que a mudança climática.

Contrariando esse posicionamento, a presente pesquisa realça que as consequências de problemas ambientais geralmente compreendidos como “nortistas” não se restringem às divisões políticas e territoriais dos estados e que crises ambientais derivadas da industrialização e da mudança climática já afetam ou agravam problemas ambientais dessas nações, a exemplo da desertificação da Nigéria e a ameaça de perda territorial dos países insulares pelo aumento do nível do mar (GUPTA; CHU, 2018).

Defende-se, assim, que o embate à mudança climática não exclui o tratamento a questões como a pobreza e a evolução da qualidade de vida, pela

lógica do desenvolvimento sustentável, associada com o princípio do tratamento diferenciado:

O princípio de desenvolvimento sustentável em relação com o princípio de responsabilidades comuns mas diferenciadas garante: a eficiência na utilização dos recursos e crescimento quantitativo, a limitação da pobreza, o mantimento dos diversos sistemas sociais e culturais, a equidade social e a preservação dos sistemas físicos e biológicos que servem de suporte dos seres humanos (PENTINAT, 2004, p. 173).

Nesse sentido, o princípio das responsabilidades diferenciadas deve reconhecer a dificuldade dos países emergentes em acessar a tecnologia e aparato necessários para atingir os níveis de mitigação, mas também reconhece o equívoco dos países recentemente industrializados em seguir o exemplo do que fizeram os países do Norte no passado, pois esse modelo de desenvolvimento já se encontra obsoleto e não mais compreende a noção de desenvolvimento humano, que agora “(...) leva em conta outros aspectos, tais como a distribuição de renda, a melhora nos indicadores sociais e a inclusão de grupos historicamente marginalizados (GOMES; SILVA, 2017, p. 344)”. Pentinat, igualmente, fundamenta como o modo de desenvolvimento poluente e dependente da emissão dos combustíveis fósseis pode não resultar em uma evolução socioeconômica desejada pelos países emergentes:

O modelo econômico dos países em desenvolvimento e as crises políticas e financeiras presentes nestes países afetam, diretamente, o uso de seus recursos naturais, impedindo-os de alcançar o desenvolvimento sustentável (...). Esses padrões de demanda dos recursos naturais também deterioram a qualidade de vida das populações mais desfavorecidas já que os benefícios derivados da exploração não reverterem a seu favor (2004, p. 165-166).

Como já levantado, a questão energética é o eixo das obrigações climáticas e o meio que, se transformado, pode influenciar positivamente para aumentar as

contribuições nacionais. Para os países em desenvolvimento, todavia, é o principal foco de relutância, uma vez que as fontes de carbono são mais acessíveis e imediatas.

Compreende-se atualmente que permanecer distante das medidas sustentáveis, e, portanto, dependentes da volátil e esgotável indústria do carbono pode representar um maior tardar no avanço ou somente um desenvolvimento de curto prazo para nações em desenvolvimento, deixando-as incapazes de competir com as novas fontes de geração de renda e do mercado global (Gupta; Chu, 2018), enquanto o Norte permanece na liderança dessa evolução tecnológica.

Através desse raciocínio, há um interesse e responsabilidade própria das nações em crescimento de progressivamente cumprirem com as metas de sustentabilidade para resguardar o desenvolvimento humano futuro. Ademais, não somente já se encontram mais vulneráveis aos desgastes ambientais que a mudança climática agrava, como também permanecer dependentes dos combustíveis fósseis representará assumir riscos de natureza geológica, social e principalmente econômica<sup>11</sup>.

O *Emissions Gap Report* (2019) considera que se as ações climáticas tivessem sido implementadas mais fortemente no passado, as reduções necessárias para manter a temperatura global em até 2° C seriam a média anual de 0.7 e 3.3 por cento, mas agora se demanda cerca de 2.7 por cento de cortes na emissão de gases a partir de 2020. Consequentemente, estudos do Stockholm Environmental Institute apontam que se os níveis de emissão de carbono não se estabilizarem até 2050, atingir-se-á a crise do desenvolvimento fóssil, na qual haverá cada vez menos espaço para as nações em desenvolvimento, que ainda estarão em processo de

---

<sup>11</sup> Observar o gráfico *Categories of geo-ecological risks experienced by developing countries in the context of climate change* (GUPTA; CHU, 2018, p. 11).

crescimento, lançarem gases poluentes ainda que em ínfima quantidade, pois o desequilíbrio terá atingido um ponto extremo<sup>12</sup>.

Para a erradicação da pobreza, Baer *et al* (2008) reconhece que as nações em desenvolvimento certamente necessitam expandir sua capacidade energética e, portanto, aumentar o uso de combustíveis fósseis.

Admitindo que enfrentam realidades mais desafiadoras para abraçar fontes de energia renováveis e intensificar as metas das NDC's, o Acordo de Paris prevê o financiamento climático por parte dos países desenvolvidos nos artigos 9, 10 e 11. Todavia, embora estes tenham acordado em financiar até U\$\$ 100 bilhões, há ceticismo se o suporte terá continuidade e eficácia caso as nações beneficiadas não desempenhem evolutivos esforços na política ambiental apesar desse apoio, o que é observável por outros exemplos como o Fundo Amazônia, recentemente com recursos congelados pela Noruega e Alemanha por considerarem o governo brasileiro omissivo em agir contra o desmatamento.

No caso do financiamento climático, as críticas e falhas dos modelos passados realçam que o seu objetivo não se alcança pela simples transferência de recursos financeiros. Ao invés disso, sustenta-se para que uma eficiência no financiamento seja alcançada, os países em desenvolvimento têm que expandir os mecanismos que realmente aprimorem a capacitação nacional e a administração institucional (OLIVEIRA, 2017). O atual regime climático prevê, igualmente, diversos mecanismos de transparência para avaliar o bom curso das NCD's, que seriam positivamente afetadas conforme matrizes energéticas poluentes fossem substituídas por fontes renováveis.

Ressalta-se, nesse sentido, que não se defende que as nações em desenvolvimento tenham de assumir obrigações sozinhas para o direito climático, o que violaria o princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas. Para

---

<sup>12</sup> Observar o gráfico ES1 (BAER *et al*, 2008).

essas nações, “obrigações jurídicas estão ligadas com obrigações internacionais (tipicamente maiores) de outros países para assegurar que seu desenvolvimento possa continuar em um caminho descarbonizado (BAER *et al*, 2008, p. 22)”. Todavia, após inúmeras frustrações e com a saída dos Estados Unidos das determinações de Paris, passou-se a se questionar se o cerne do financiamento e da assistência deve limitar-se entre os países do Norte e do Sul.

Além disso, como já reportado, o Acordo também especifica que as circunstâncias nacionais determinam as responsabilidades. Nesse sentido, Josephson destaca que “novos aspectos como vulnerabilidade geográfica e níveis de emissões per capita para diferenciar efeitos da mudança climática estão emergindo como fatores que devem afetar a classificação do país (2017, p. 14)”.

Assim, baseando-se em critérios econômicos, geográficos e científicos, as economias emergentes, como os componentes do BRICS, devem assumir uma responsabilidade maior se comparados aos pequenos países insulares, por exemplo, pois não somente são grandes emissores per capita de gases poluentes, como também possuem um aparato econômico maior e capaz de exercer as medidas de mitigação. Rajamani (2016) destaca que o texto de Paris estipula que “outros países” também podem aderir como financiadores, o que pode abrir espaço para eventual eixo de cooperação entre países do Sul, uma alternativa para que a assistência necessária à implementação não dependa dos países nortistas.

Cita Falkner (2016), por exemplo, o caso chinês, que apesar de suas esquivas para cumprir com as obrigações expostas no Protocolo de Kyoto, desenvolveu consideravelmente políticas domésticas de sustentabilidade. O autor também explica que o fluxo econômico tecnológico pressione as economias para que as NDC's permaneçam em progressiva construção:

Enquanto mais políticas de redução de emissões e eficiência energética têm sido estruturadas, melhorias tecnológicas graduais, competição no mercado e economias de escala tem diminuído os custos de tecnologias de baixo carbono. Energia fotovoltaica solar, por exemplo, tem se tornado uma fonte energética de custo eficiente em muitas partes do mundo (2016, p. 1113).

Ainda que países com estruturas legais e políticas mais complexas e relutantes quanto ao direito ambiental se demonstrem pouco ambiciosos para aderir a tal transição energética e abrir dos níveis de energia imediatos que as fontes fósseis proporcionam, ao longo prazo, entretanto, há uma esperança de que se as nações desenvolvidas continuarem a movimentar a tecnologia e a eficiência das medidas de mitigação e adaptação, refletirão no mercado e na indústria global, impulsionando os demais membros a se integrarem.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O longo caminho percorrido pelo princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, parece ter alcançado um modelo mais eficiente e realista para impulsionar as nações a uma colaboração que não ignore suas particularidades. Deixando a liderança das contribuições para os países historicamente industrializados, a estrutura normativa de Paris buscou consertar o efeito de abandono testemunhado em Kyoto, que permitiu aos atuais gigantes da indústria se isentarem de responsabilidade, levantando uma onda de escusas para a maior parte dos restantes membros e signatários do Protocolo.

Tendo como cerne a ação doméstica, o futuro do Acordo de Paris necessita que tais particularidades não impeçam que cada parte avance em suas metas em um ciclo de cinco anos, mas tratando-se de uma estrutura de normas soft law e imersa na instabilidade política, há incerteza de sua execução. O artigo enfoca que tal sistema urge que os países em desenvolvimento elevem progressivamente sua

capacidade de adaptação aos desafios climáticos, mas sua responsabilidade não estaria somente associada ao objetivo comum de contribuir com a estabilidade global.

Consideram-se as nações em desenvolvimento como mais suscetíveis a sofrer as consequências de um desequilíbrio climático que continue a agravar-se pelas próximas décadas, enquanto sua segurança econômica depende dos combustíveis fósseis. Sob os fundamentos apresentados, compreende-se que ao invés de primeiramente alcançar status de desenvolvido por meio do modelo poluente já obsoleto, para então preocupar-se com a questão climática, recai-se aos países emergentes o dever de adimplir com a sustentabilidade em defesa da qualidade de seu próprio desenvolvimento humano, futuramente em risco perante a crise do modelo econômico à base de fóssil. Como as demais ações afirmativas que buscam mitigar os efeitos futuros da degradação ambiental, as medidas contra o clima precisam ser implementadas neste momento e a longo prazo e, embora ainda necessitem da liderança e auxílio dos historicamente responsáveis do Norte, agora devem se nortear também para permitir aos países mais pobres a construção de uma resiliência climática.

## REFERÊNCIAS

BAER, Paul *et al.* **The right to development in a climate constrained world: The Greenhouse Development Rights Framework.** Stockholm Environment Institute: Publication Series on Ecology, vol. 1, 2008. Disponível em: <<https://www.sei.org/publications/right-development-climate-constrained-world-greenhouse-development-rights-framework/>>. Acesso: 15 set. 2020.

BUENO RUBIAL, Maria del Pilar. **El Acuerdo de París: ¿una nueva idea sobre la arquitectura climática internacional?** Relaciones Internacionales, nº 33, p. 75-95, 31 oct. 2016. Disponível em: <<https://revistas.uam.es/relacionesinternacionales/article/view/6728>>. Acesso: 15 set. 2020.

FALKNER, Robert. **The Paris Agreement and the new logic of international climate politics**. *International Affairs: Oxford*, vol. 92, nº 5, p. 1107-1125, set. 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1111/1468-2346.12708>>. Acesso: 18 jun. 2020.

GOMES, Magno Federici; SILVA, Luís Eduardo Gomes. **Brics: Desafios do desenvolvimento econômico e socioambiental**. *Revista Brasileira de Direito Internacional: Brasília*, vol. 14, n.1, p. 341-356. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4449>>. Acesso: 08 jun. 2020.

GUPTA, Joyeeta; CHU, Eric. **Inclusive Development and Climate Change: The Geopolitics of Fossil Fuel Risks in Developing Countries**. *African and Asian Studies*, vol. 17, no. 1-2, p. 90-114, 2018.

JOSEPHSON, Per. **Common but differentiated responsibilities in the climate change regime: Historic evaluation and future outlooks**. 2017. 58 f. Tese de graduação – Universidade de Estocolmo, Estocolmo, 2017.

MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. **The Paris Agreement: A new step in the gradual evolution of differentiation treatment in the climate regime?**. *Review of European, Comparative & International Environmental Law*, Wiley, vol. 15, p.151-160, 2016.

MALANCZUK, Peter. **Capítulo 16: Environment**. In:\_\_\_\_. *Akehurt's Modern Introduction to International Law*. New York: 7ª ed., 1997, p. 241-251.

NTAMBIRWEKI, John. **The Developing Countries in the Evolution of an International Environmental Law**. *Hastings Int'l & Comp. L. Rev.*, vol. 14, 1991. Disponível em: <[https://repository.uchastings.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1308&context=hastings\\_international\\_comparative\\_law\\_review](https://repository.uchastings.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1308&context=hastings_international_comparative_law_review)>. Acesso: 08 jun. 2020.

OLIVEIRA, André Soares. **Tratamento Diferenciado dos países em desenvolvimento e mudanças climáticas: perspectivas a partir do Acordo de Paris**. 2017. 256 f. Tese de Doutorado – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre - RS, 2017.

PENTINAT, Susana Borrás. **Análisis jurídico del principio de responsabilidades comunes, pero diferenciadas**. *Revista Seqüência: estudos jurídicos e políticos*, vol. 25, nº. 49, 2004, p. 153-198, 2004. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4817979>>. Acesso: 08 jun. 2020.

RAJAMANI, Lavanya. **Ambition and differatiation in the 2015 Paris Agreement: Interpretative possibilities and underlying politics**. *International and Comparative Law Quarterly*, vol. 65, nº 2, p. 493-514, 2016. Disponível em: <[doi:10.1017/S0020589316000130](https://doi.org/10.1017/S0020589316000130)>. Acesso: 08 jun. 2020.

UNEP (United Nations Environment Programme). **Emissions Gap Report 2019**. UNEP, Nairobi, nov. 2019.

VARELLA, Marcelo Dias. **O surgimento e a evolução do direito internacional do meio ambiente: Da proteção da natureza ao desenvolvimento sustentável**. In: VARELLA,

Marcelo; BARROS-PLATIAU. Ana Flávia. Proteção Internacional do Meio Ambiente. Brasília: Unitar, UniCEUB e UNB, 2009, p. 8-26.

\_\_\_\_\_. **Internacionalização do Direito: direito internacional, globalização e complexidade.** Brasília: UniCEUB, 2013.